

ICMS – ESTABELECIMENTO OU EMPRESA CONSIDERADA INIDÔNEAS

A Empresa requerente foi surpreendida com o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM). Segundo o relato da mesma, os agentes do fisco, autuou a Requerente por ter adquirido mercadorias de pessoa jurídica declarada **inidônea**, afrontado a legislação dispostos nos artigos 61 e 59, § 1º, item 3, do RICMS/00 (dec. 45.490/00) e imposta a penalidade prevista no artigo 85, inciso II, alínea "c" c/c §§ 1º e 9º e 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, concernete à matéria tendo em vista a inexistência de tal fornecedora

Com fundamento no caput do artigo 100, c/c o artigo 102, ambos do Decreto nº 54.486/2009, o contribuinte apresentou peça de defesa administrativa e documentos como: pedidos efetuados, notas fiscais emitidas pela empresa, como também os pagamentos realizados pela recorrente, que contam com as devidas autenticações bancárias. Procedimento, e pnto fulcral do presente litígio , consiste em determinar à existência ou não das operações de compras e vendas representadasm e a responsabilidade da empresa ora Requerente acerca das irregularidades apontadas na AIIM. Expondo a legalidade da operação comercial realizada entre a recorrente e a empresa fornecedora que na época da operação mercantil a mesma encontrava devidamente habilitada junto a Fazenda Nacional.

No entanto em decisão no bojo do processo administrativo junto a Fazenda, foi totalmente contraria ao melhor entendimento ao caso, inclusive contrariando a jurisprudência daquele Tribunal de Impostos e Taxas, o qual segue a parte dispositiva:

O contribuinte tem boa-fé, adquiriu mercadorias e cuja nota fiscal foi posteriormente declarada inidônea pelo fisco; terá direito ao aproveitamento do crédito de ICMS, pelo princípio da não cumulatividade, se demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada. Necessário se faz, portanto; apresentação da efetiva realização e veracidade do negócio jurídico, junta-se na exordial as competentes cópias

das notas fiscais; cópias dos boletos bancários, respectivos pagamentos, com destaque e pagamento do ICMS, cópia da escrituração no livro de Registro de Entrada e Consulta Pública ao Cadastro SINTEGRA/ICMS da empresa fornecedora, com a finalidade de demonstrar que a situação cadastral da referida empresa constava como habilitada e ativa, na época da operação mercantil, perante o Estado de São Paulo.

Neste contexto, também; importante de requer na peça exordial da Tutela Antecipada Cautelar à Fazenda Nacional que apresenta em sua defesa a juntada do elemento essencial - DEMONSTRATIVO NÃO LOCALIZAÇÃO; possui eficácia após sua publicação para efeito de inidoneidade da Fornecedora.

DA TUTELA ANTECIPADA CAUTELAR – DA NECESSIDADE DE DISPENSA DAS GARANTIAS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR E DE MÁ-FÉ

Cautelarmente, pugna a Requerente pela dispensa de garantias para que este D. Juízo determine que o suposto crédito tributário não seja inscrito na dívida ativa do Estado de São Paulo ou, alternativamente, caso tal inscrição tenha ocorrido, que seja suspensa a exigibilidade do imposto estadual que aqui se requer seja declarado nulo, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, haja vista que, conforme apontado na presente demanda, não há fato gerador que possa dar ensejo à cobrança do ICMS que teria sido indevidamente creditado.

A mestra Regina Helena Costa, em sua primorosa obra Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional², já no ano de 2009, bem delineava a questão:

“7.2.4. Concessão de medida liminar em mandado de segurança ou em outra ação, ou de tutela antecipada (...).

No entanto, a jurisprudência pouco a pouco firmou o entendimento segundo o qual não há óbice na concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. (...). Finalmente, atualizando a disciplina do CTN de acordo com a jurisprudência já consolidada, a Lei Complementar n. 104, de 2001, inclui o inciso V ao art. 151, para prever, igualmente, como causas de suspensão da obrigação

tributária, “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial”.

(...). E as hipóteses que vêm primeiramente à mente são, obviamente, as das ações de rito ordinário – declaratória e anulatória de débito tributário.

(...). Em outras palavras, enquanto não ocorrida a coisa julgada, as decisões judiciais favoráveis ao contribuinte serão sempre provisórias e, desse modo, passíveis de suspender a exigibilidade do crédito tributário”.

A não concessão da tutela cautelar ou antecipada impedirá a obtenção da necessária Certidão Negativa (CND) acerca da regularidade fiscal da Requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo, prejudicando de forma sensível o exercício das atividades produtivas da Requerente, já que a mesma necessita apresentar tal certidão a seus fornecedores e clientes, sob pena de não celebração de ato/negócio jurídico com os mesmos. Há, ainda, permissivo constitucional (art. 5º, inc. LXXVII, da CF/88) a respeito do tema. O Prof. Paulo de Barros Carvalho ensina de forma taxativa:

“7. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA EM OUTRAS ESPÉCIES DE AÇÃO JUDICIAL (...). E a Lei n. 104/2001 confirmou a tendência, tornando-a manifestação explícita, de tal sorte que medidas liminares e tutelas antecipadas em quaisquer ações suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mantidas as características processuais de cada entidade”.

Portanto, requer a concessão de tutela antecipada cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário que aqui se requer seja anulado em momento futuro oportuno (por meio da r. sentença), afastando-se a hipótese de que o ICMS seja inscrito na dívida ativa da Fazenda do Estado de São Paulo ou, alternativamente, se assim já ocorreu, que seja suspensa tal exigibilidade.

DO DIREITO

DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERENTE – DA JURISPRUDÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 155, § 2º, I, que o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores. Por isso, em regra, o contribuinte do imposto tem o direito de se creditar do valor do ICMS constante da nota fiscal relativa à aquisição feita junto aos seus fornecedores.

O Auto de Infração deve ser cancelado, pois não há fato gerador praticado pela Requerente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da exigência fiscal, pois não pode a Requerente, que sempre esteve e está de boa-fé, ser responsabilizada por ato único e exclusivo de terceiro que esteja com situação irregular perante o fisco estadual.

Ora, tendo a Requerente exigido a competente nota fiscal, com o destaque do ICMS, quando devido e estando de boa-fé, como razoavelmente determina a legislação, não pode a autoridade fiscal puni-la pelo fato de o emitente da nota ter seu enquadramento sido considerado como irregular. Não há sentido no âmbito tributário em ignorar as particularidades que comprovam a **boa-fé** para justificar a objetividade de uma infração e respectiva punição.

DA BOA-FÉ DA AUTORA E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES PRATICADAS COM A FORNECEDORA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO E SITUAÇÃO FISCAL REGULAR DA EMPRESA TULIPA NA ÉPOCA DAS OPERAÇÕES

O Colendo STJ adentrou profundamente na questão, excluindo a responsabilidade da empresa compradora, nos exatos termos do REsp 1.148.444/MG:

"a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). (...)" (STJ, REsp nº 1148444/MG, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14.04.10, DJe 27.04.10).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, igualmente, mantém o entendimento no sentido de que, se quando ao tempo do negócio não havia a constatação de irregularidade, a má-fé do contribuinte não poderia ser presumida, razão pela qual descabida a multa imposta por creditamento indevido de ICMS quando da aquisição de mercadorias de empresas declaradas inidôneas. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco Compete ao contribuinte a **demonstração da regularidade da transação e da sua boa-fé** **Autora que demonstrou, de forma suficiente, a regularidade das transações e a sua boa-fé** **Declaração de inidoneidade que não pode repercutir com relação à autora** Sentença de procedência mantida. (TJSP 0011828-77.2013.8.26.0053 - Relator: Maria Laura Tavares – 5º Câmara de Direito Público – Data de Julgamento: 30.01.2018 Data de Publicação 30.01.2018)

ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL Multa por infração ao regulamento do ICMS Compra de equipamento de empresa posteriormente declarada inidônea **Documentação fiscal da empresa vendedora plenamente regular à época da operação comercial** **Comprovação fiscal das operações** **Boa-fé da demandante demonstrada** **Obrigação de fiscalização das atividades da vendedora que compete ao Fisco e não ao comprador** Sentença de procedência mantida Recurso improvido. (Ap. nº 1001837-59.2015.8.26.0451, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. de 8.11.2016).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Auto de Infração lavrado em razão do creditamento indevido de ICMS **Operações realizadas com empresa considerada inidônea** **Declaração de inidoneidade do fornecedor que se deu após as operações mercantis** **Comprovação acerca da existência material e regularidade formal das transações, bem como a boa-fé do comprador** **Anulação do AIIM, com a conseqüente declaração da inexigibilidade dos créditos dele decorrentes.** Ação julgada improcedente na 1ª Instância Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação 0018246-40.2010.8.26.0278; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª

Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. **Acolhida a pretensão da autora à anulação do auto de infração e imposição de multa em seu nome lavrado, eis que caracterizadas sua boa-fé e a efetividade das operações contratadas com empresa posteriormente declarada inidônea. Inteligência da Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão destinada a redução da verba honorária fixada na r. sentença. Rejeição. Agiu com acerto o MM. Juízo "a quo" ao fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os incisos I, II, III e IV, do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), sendo razoável, conferindo remuneração adequada ao patrono da autora. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação 1007756-78.2015.8.26.0564; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018) (grifou-se)

Assim, o C. Superior Tribunal de Justiça tem levado em consideração:

- a- a relevância da boa-fé;
- b- a irretroatividade dos efeitos da declaração de inidoneidade fiscal;
- c- limitação na apuração da regularidade fiscal do vendedor pelo adquirente;
- d- não responsabilização do adquirente pela infração, nos termos do art. 136, do Código Tributário Nacional. Em interpretação semelhante, o E. TIT-SP assim se manifestou nos termos do Recurso Ordinário no Processo n. 353402.
- e- Apesar da declaração de inidoneidade da empresa fornecedora, presume-se a boa-fé da compradora e, portanto, ela não pode ser responsabilizada pelo

pagamento do débito tributário.

- f- Não é razoável arrogar a terceiros o poder de polícia para fiscalizar os contribuintes, quando tal atribuição é conferida por lei à própria Administração. Não se pode exigir da compradora que, a cada operação realizada, proceda à minuciosa investigação a respeito das instalações e regularidade das empresas com quem mantém avenças comerciais, especialmente em situações em que a operação é intermediada por terceiro.

Atualmente, como não poderia deixar de ser, há forte tendência do E. TIT/SP em uniformizar sua orientação jurisprudencial para acolher o fundamento da boa-fé, desde que comprovados a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente e o pagamento do preço da mercadoria. Em tais hipóteses, chega-se à conclusão de plena regularidade da empresa que está se contratando, nos termos do art. 22-A, da Lei 6.374/89. Não se pode esquecer que o verdadeiro responsável pela constatação de irregularidade de contribuinte perante o Fiscal são as próprias autoridades fiscais. Ademais, a responsabilidade tributária insculpida no art. 136 do CTN é pessoal e aplica-se ao agente infrator, ou seja, ao contribuinte que emitiu irregularmente os documentos fiscais e não àqueles que adquiriram as mercadorias ou os serviços de boa-fé.

Importante tem sido a interpretação jurisprudencial acerca do tema, pois:

- a- garante o aproveitamento do crédito ao adquirente de boa-fé, bastando a comprovação da efetiva operação sujeita ao ICMS;
- b- descreve os requisitos para que uma operação sujeita ao ICMS tenha efetividade (destaque do ICMS devido; escrituração da operação no livro de registro de entradas e comprovante de pagamento);
- c- inaplicabilidade do art. 136 do CTN em face do

adquirente, pelo fato de ser pessoal e se aplicar ao agente infrator e não ao adquirente de boa-fé. Note-se que os adquirentes de boa-fé, como é o caso da Requerente, por mais contraditório e desproporcional que seja tal procedimento, acabam por ser penalizados com muito mais severidade do que os próprios emitentes faltosos, com base na descabida presunção de má-fé do adquirente e não de boa-fé, como exige a lei em qualquer campo do Direito.

Ademais, inidoneidade perante compradores de boa-fé, não pode assumir efeito irrestrito, razão pela qual é de ser acolhida a pretensão. Neste sentido, os d. julgados que se seguem:

APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO INIDONEIDADE. A inidoneidade do contribuinte, emitente da nota fiscal, só terá efeito em relação a terceiros, uma vez devidamente publicada. A eficácia retroativa de tal inidoneidade para atingir operações mercantis depende de prova concreta e segura de ter o contribuinte agido de má-fé ou com culpa consciente. Declaração de inidoneidade da empresa fornecedora, posteriormente à operação realizada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0000764-63.2011.8.26.0466; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pontal - Vara Única; Datado Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018).

Soma-se a tais julgados, a súmula n. 509 do STJ, aplicável à hipótese, segundo a qual:

“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”.

Portanto, conforme afirmado anteriormente, a Autora se enquadra em todas as situações que a jurisprudência entende razoáveis para afastar as penalidades impostas pela fiscalização, uma vez que:

- a) comprovou que as operações foram realizadas quando fornecedora e a Autora estavam em situação regular, já que todas as operações foram amparadas por NF-e;
- b) comprovou a veracidade das operações de compra e venda, seja **pelo pagamento de todas as mercadorias**

constantes dos documentos fiscais autuados, com a devida comprovação das saídas de recursos de sua conta bancária para efetivá-lo, seja pelo registro destas em seus livros fiscais;

c) comprovou ter efetivado a venda de mercadorias constantes das notas fiscais autuadas, com a emissão de notas fiscais de saída;

d) comprovou que a cassação da inscrição estadual da fornecedora somente ocorreu após a realização das operações;

Na remotíssima e absolutamente improvável hipótese de se ultrapassar o pedido de nulidade integral do auto de infração, hipótese essa que se aventa por puro amor aos argumentos, ao menos, a descabida multa deve ser afastada, conforme se verá a seguir.

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA

Somente podeira ser aplicada a multa pelos agentes fiscais se não existisse documentos fiscais hábeis por parte da empresa ora Requerente, conforme alicerçado no alínea "c", inciso II, arigo 85 da lei 6.374/89 e item 3º, § 1º do artigo 36, do mesmo diploma.

Tendo-se por base a vasta jurisprudência em relação ao tema, inclusive com diversos julgados emanados das Cortes Administrativas, em composição colegiada, deve-se anular o auto de infração em epígrafe, para o fimde reconhecer o creditamento do ICMS efetivado pela Requerente, declarando-se, por fim, a inexigibilidade do valor do tributo supostamente devido e, por conseguinte, afastar a aplicação da correção monetária, dos juros e, principalmente, da **multa** sobre do valor "**cheio**" da nota fiscal – enquanto o correto, se fosse o caso, sobre o valor do ICMS creditado. Tal multa é absolutamente desproporcional e sem qualquer razoabilidade, pois supera em muito o valor principal do tributo; o art. 412 do Código Civil dispõe:

O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

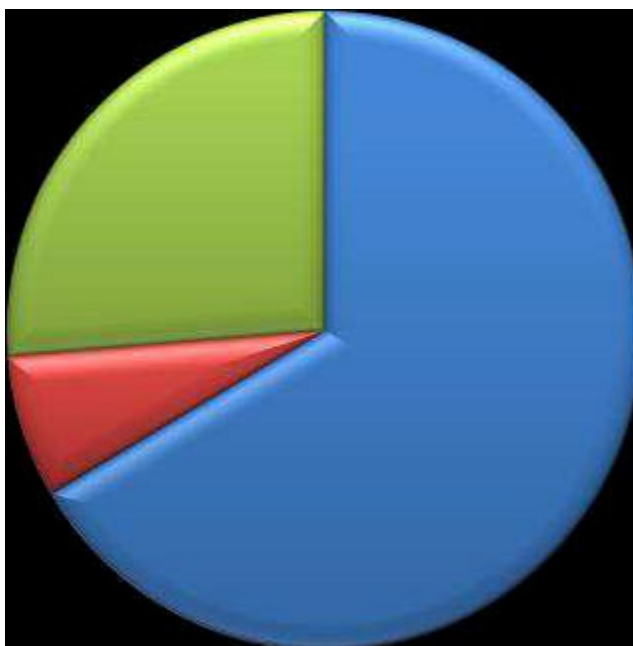
Aplicação na espécie da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, do TST. Precedentes da SBDI-1 desta Corte, e desta Segunda Turma.

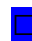
O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do CC.

No caso do autos salta aos olhos a voracidade do FISCO estadual ao aplicar multa que supera em mais de 100% o valor do crédito que diz ser devido.


DA DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCATORIEDADE DA MULTA

A manutenção da **desproporcional** multa caracteriza, inclusive, encargo tributário com indistigável efeito de confisco, nos termos do art. 150, inc. V, da Constituição Federal.



 Azul = Multa

 Vermelho = Juros

 Verde = Tributo

O princípio da capacidade contributiva e a vedação do confisco são hoje princípios constitucionais expressos em matéria tributária (art. 145, par. 1º, e art. 150, IV da CF/88):

MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.** Precedentes. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE 657.372; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Segunda Turma; publicação em 10.6.2013)

Embora dirigidos literalmente aos impostos (princípio da capacidade contributiva) e aos tributos (vedação de utilizá-los com efeito de confisco), tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo art. 133 e parágrafos do Código Tributário Nacional. Em síntese: eles atingem tanto as penas fiscais quanto os tributos. Por isso, a equidade recomenda a exclusão de multas vultosas, porque representariam sanção confiscatória, principalmente se a base de cálculo tiver por base valor superior ao próprio tributo exigido.

Há, inclusive, vedação pela Constituição Federal (art. 5º, XXII e 170, II) de exigências desproporcionais. Na remota hipótese de se manter a cobrança principal prevista no auto de infração e não afastar a aplicação da multa, requer que a mesma seja reduzida a, no máximo, 10% (dez) por cento do valor do tributo (ICMS) creditado, tendo-se por base, inclusive, os bons antecedentes da Requerente que, além de estar de boa-fé, jamais foi punida com base em declaração de inidoneidade de documento fiscal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ATUALIZAR MONETARIAMENTE A MULTA APLICADA.

Além de desproporcional e confiscatória, a multa exigida, foi calculada mediante aplicação de juros desde as datas dos fatos geradores até a data de sua lavratura, **quando, na realidade, e se fossem efetivamente devidas as multas, deveria ter sido calculada com base nos valores históricos das operações.** Infringindo a Lei 10.175/98, que dispõem:

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 1.999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais.

§ 1º - Os débitos fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1.999, ainda que constituídos após essa data, serão atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável a cada caso, até 1º de janeiro de 1.999, devendo, a partir desta data, ser grafados em reais, observado, então, o disposto no artigo 1º.

§2º - Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de janeiro de 1.999, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

Destarte, não há, na legislação tributária vigente, nenhum fundamento para que a multa lançada pela fiscalização seja cobrada sobre os valores atualizados dos supostos débitos *sub judice*, na medida em que os períodos autuados (fato geradores da cobrança) são posteriores a 1999, aplicando-se, assim, o artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.175/98.

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 1.999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais.

§ 1º - Os débitos fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1.999, ainda que constituídos após essa data, serão atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável a cada caso, até 12 de janeiro de 1.999, devendo, a partir desta data, ser grafados em reais, observado, então, o disposto no artigo 1º.

§ 2º - Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de janeiro de 1.999, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

DA PROVA PERICIAL

A perícia que for realizada nos autos, corroborará para o Douto Juízo realizar sua interpretação e julgar o mérito.

Dos exames realizados pela Perícia, verificara-se que:

- Todas as Notas Fiscais emitidas emitidos à época da realização das operações comerciais pelo fornecedor inidôneo foram regularmente escrituradas nos livros contábeis;

- Analisará elemento essencial - DEMONSTRATIVO NÃO LOCALIZAÇÃO do fornecedor emitido pela Fazenda Nacional; possui eficácia após sua publicação para efeito de inidoneidade da Fornecedora.

- Apresentará as evidências materiais das operações, com as devidas conclusões, sob o aspecto contábil, a real movimentação das mercadorias pela análise dos registros contábeis e fiscais, bem como pela liquidação financeira das notas fiscais autuadas.

- Verificará notas fiscais autuadas, correspondente de outros estados da federação que não geram crédito de ICMS/SP.

- Caso houver requerido pela parte Requerente na peça inaugural; verificará a base de cálculo do ICMS, por muitas vezes os agentes do fisco incluíram o IPI ao calcular o ICMS que entendia devido;

- Verificará nos bojos das notas fiscais autuadas se consta o transporte e o controle de frete/carga e também controle de portaria, o que evidencia as entregas de forma efetiva e cabal;

- Analisará provas documentais de consultas realizadas pela empresa ora Requerente ao fornecedor no Sintegra na época das operações. E se esta, constatou a sua regularidade fiscal, o que atestará que tomou precauções comerciais.

- Analisará os boletos e extratos bancários que atestam o pagamento total das mercadorias adquiridas;

- Analisará comprovação das saídas dadas pela Requerente das mercadorias adquiridas;

- Se caso tiver requerido na peça exordial que na lavratura do AIIM foram aplicados juros superiores aos índices da taxa Selic acumulada no período;

- Se caso, também tiver requerido na peça inicial, os juros sobre a multa.

A perícia somente pode atestar, diante dos elementos de prova apresentados nos autos, que foram regularmente escrituradas as Entradas, que foram apresentados comprovantes de pagamento de todas as Notas Fiscais autuadas, que foram apresentados Controles de Portaria e Carga, bem como relatório de Estoque, documentação que a Perícia entendeu como suficiente para documentar que as mercadorias entraram no estabelecimento da Requerente e que, do ponto de vista contábil, as operações autuadas efetivamente ocorreram. Estes são os indícios encontrados os quais, do ponto de vista técnico, são válidos e possuem fé pública, uma vez que a contabilidade é assinada por profissional devidamente habilitado.

Mauá, 03 de março de 2022

José Roberto Augusto Corrêa
CRC/SP 156.003